



PROCESSO Nº 15.0000.2018.000451-1

REQUERENTE: JURANDI EUFRAUSINO DE SOUSA

MATÉRIA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL

RELATOR: CONS. GUSTAVO NUNES DE AQUINO

JURANDI EUFRAUSINO DE SOUSA, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB.

Juntou documento de identidade, CPF, título de eleitor e comprovante de residência.

Trouxe também diploma de bacharel em direito, concluído em 27 de dezembro de 1978, certificado de conclusão do bacharelado, histórico acadêmico.

Anexou certidões da Justiça Estadual da Paraíba, da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, provando nada constar contra sua pessoa.

Comprovou ter pago a taxa referente ao pedido de inscrição.

Os autos foram baixados em diligência para que o requerente apresentasse documentação que comprovasse inscrição anterior nos quadros da ordem, ainda que cancelada em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia.

Comprindo o despacho, o requerente peticionou afirmando que nunca foi inscrito na OAB, mas que tinha direito a inscrição, isento do exame de ordem, eis que "entre dezembro de 1978 e julho de 1979 o requerente estava apto a inscrever-se sem impedimento nos quadros da OAB, vez que é detentor de estágio de prática forense e organização judiciária pela faculdade e supervisionado pela OAB, conforme se depreende do art. 48, III, da Lei nº. 4.215/1963 e da Lei nº. 5.842/1972"

É, em resumo, o relatório.

VOTO

Compulsando o presente processo administrativo, verifiquei que o requerente bacharelou-se em direito, em 27 de dezembro de 1978, mas nunca foi inscrito na OAB, postulando sua inscrição em somente em 30 de janeiro de 2018, sem a obrigação de passar pelo exame de ordem.

Em casos como esse, a Resolução 02/1994 do CFOAB estabelece o seguinte:

Art. 7º Estão dispensados do Exame de Ordem:

I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.942/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representantes da OAB, até 04 de julho de 1994;

II - os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III - os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeriram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; (NR)

IV - os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994; e

V - os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.

O requerente é auditor fiscal aposentado do Estado da Paraíba, desde 2017, por tempo de contribuição, consoante declaração em anexo. Trouxe aos autos protocolo de pedido de aposentadoria, mas não fez aportar ao pedido o ato de sua nomeação, sendo tal documento crucial à análise do pedido, pois se já era auditor fiscal quando concluiu o curso, seu pedido de inscrição, sem a obrigação do exame de ordem, esbarra no comando do parágrafo único, do art. 7º, acima referido, haja vista que o cargo de auditor fiscal é incompatível com o exercício da advocacia.

Nesse sentido, observemos o seguinte julgado do CFOAB:

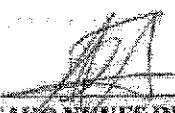
RECURSO N. 49.0000.2017.004891-3/PCA. Recte: Sérgio Lins de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). EMENTA N. 008/2018/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. I - Não há direito adquirido à dispensa de Exame da Ordem se, à época da conclusão do curso de Direito e ainda vigente a Lei n. 4.215/1963, o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. II - A aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo, restando configurada, no caso, a

necessidade da realização do exame de Ordem a teor do inciso IV do artigo 8º da Lei n. 8.906/1994 e parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 02/1994. III - Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator. (DOU, S.1, 01.02.2018, p.181).

Assim, em razão da falta de documento (ato de nomeação no cargo de auditor fiscal do Estado da Paraíba), **indefiro o pedido.**

É como voto.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2018.


GUSTAVO NUNES DE AQUINO
Conselheiro Relator



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 15.0000.2018.000451-1

REQUERENTE: JURANDI EUFRAUSINO DE SOUSA

MATÉRIA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL

RELATOR: CONS. GUSTAVO NUNES DE AQUINO

EMENTA

"PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS SEM A OBRIGAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. AUDITOR FISCAL APOSENTADO. BACHAREL(A) EM DIREITO. CURSO CONCLUÍDO EM 1978. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 02/1994 DO CFOAB. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nominado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **indeferir o pedido**, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2018.

RAONI LACERDA VITA

Presidente

GUSTAVO NUNES DE AQUINO

Relator